



## PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

O escritório Viziolli & Viviani Sociedade de Advogados, oferece serviços jurídicos concernente a representação processual ativa dos contribuintes empresários, em matéria tributária, atinente a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, referente a contribuição social, com alíquota de 10%, sobre o FGTS na dispensa do funcionário sem justa causa, bem como a repetição do indébito dos últimos 5 anos, uma vez que esta contribuição não possui mais razão de existência que era a recomposição dos expurgos inflacionários do FGTS, nos planos Collor, Bresser e Verão, visto que houve desvio da sua finalidade para outros projetos diferente do inicial, com possibilidades de extinção da cobrança e do pagamento da referida contribuição federal.

### OBJETIVO

O objetivo almejado pelo cliente em conjunto com o escritório Viziolli & Viviani será a efetiva redução da carga tributária com a exclusão da cobrança e pagamento da contribuição social sobre o FGTS na dispensa sem justa causa dos funcionários da sociedade empresária, com possível ressarcimento do período ulterior de 5 (cinco) anos.

*\*Para informações complementares, contate-nos via e-mail disponível em nosso website: [www.viziollieviviani.com.br](http://www.viziollieviviani.com.br) ou via telefone: +55 11 2371-1276.*

**ATENÇÃO:** Mensagem confidencial e privilegiada legalmente (comunicação Advogado/Cliente). **WARNING:** Confidential and legally privileged message (Attorney/Client communication).

## **Contribuição Social Sobre O FGTS Na Dispensa Do Funcionário**

O Fisco Federal, órgão competente para realizar cobrança e fiscalização da contribuição social sobre o FGTS na dispensa do funcionário sem justa causa, criou aludida contribuição para a recomposição dos expurgos inflacionários do FGTS defasados pelos planos econômicos: Collor, Bresser e Verão. Portanto, apesar da controvérsia instaurada na época de constituição deste tributo, o mesmo foi julgado válido, nos ditames da Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, atualmente, aludida contribuição não possui mais validade, juridicamente debatida, visto que existem três fatores, primordiais, que a tornam inexigíveis, quais sejam:

- i) A criação deste tributo foi temporária, tendo como escopo sanar um déficit orçamentário pelo fracasso dos planos econômicos. Portanto a finalidade, elemento primordial para a existência da eficácia das contribuições sociais, era a recomposição dos expurgos inflacionários do FGTS, o que ocorreu, segundo economistas, em dezembro de 2006, tendo autossuficiência administrativa, a partir de então;
- ii) O segundo ponto refere-se ao desvio de finalidade, sendo que atualmente a arrecadação de referida contribuição está sendo destinada ao programa Minha Casa, Minha Vida, ou seja, finalidade diversa da exposta na lei constituinte, conforme se depreende da razão de veto da proposta de lei complementar que extinguiria este tributo (PLC 200/2012);
- iii) A terceira causa superveniente se refere à Emenda Constitucional 33/2001, ocorrida após a edição da lei complementar que instituiu referida contribuição social, a qual restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, impedindo a vinculação aos depósitos sobre o FGTS como meio arrecadatório.

Portanto, mostra-se evidente a inexigibilidade da cobrança e do pagamento de referido tributo, com possível repetição do indébito do período não prescrito.